



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13819.001326/2003-32
Recurso nº 144.793 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Acórdão nº 291-00.149
Sessão de 09 de fevereiro de 2009
Recorrente POSTO DE SERVIÇOS GÁS MIL LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

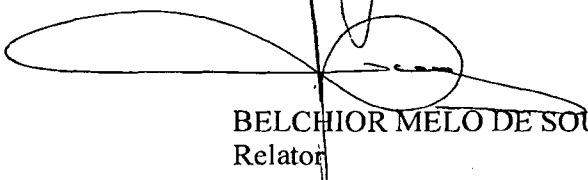
RECURSO VOLUNTÁRIO FALTA DE OBJETO

Não havendo contestação dos argumentos sustentados pelo julgador de primeira instância, a decisão é definitiva e o recurso não merece ser conhecido, por falta de objeto.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

ACORDAM os membros da primeira turma especial do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.


WALBER JOSÉ DA SILVA
Presidente *Ad Hoc*


BELCHIOR MELO DE SOUSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL MAURÍCIO FEDATO E CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 05-18.178, de 26 de junho e 2007, proferido pela DRJ/Campinas, fl. 69 e 70, que indeferiu o pedido de restituição de fl. 03, referente a pagamentos indevidos ou a maior da Contribuição para o Programa de

Integração Social – PIS, relativos aos períodos de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, e não homologou a declaração de compensação de fl. 01.

O fundamento da decisão de DRJ foi a decadência do direito de pleitear a restituição, com base no art. 168, I, do CTN, que estabelece o prazo de cinco (05) anos para o exercício desse direito, a contar da extinção do crédito tributário.

Cientificada em 16/07/2007, a interessada apresentou em 09/08/2007, recurso voluntário, fls. 75/84 na qual alega, em síntese que:

- a) o julgador não conheceu da impugnação, por considerar que não foi instaurado o litígio;
- b) quanto à impossibilidade de repristinar a LC 07/70, procedimento que teria sido levado a cabo pela IN SRF nº 006/2000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo, mas dele não conheço pelas razões abaixo.

A decisão da DRJ/Campinas modela-se *in totum* nos mesmos fundamentos utilizados no despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo,

No princípio do voto registra o julgador que “*a manifestação de conformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele se conhece*”, não se configurando, portanto, como alega e arrazoa a recorrente que o recurso não tenha sido conhecido.

No corpo do voto, interpreta a norma do art. 168, I, do CTN, que estabelece o prazo de cinco anos do exercício do direito de pleitear a restituição, considerando-o da extinção do crédito tributário, à luz do que dispôs o Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99, as INs SRF nºs 210/2002 e 323/2003, no Ato Declaratório nº 096/99 e as manifestações do STF nos agravos 64.773-SP e 69.363-SP.

Em nenhuma parte do voto menciona o julgador a aplicação da LC 07/70, por meio da IN SRF nº 006/2000, legislação que serviu de base para defesa da contribuinte, para inquirir de repristinação o procedimento da SRF. Em outro conteúdo de sua argumentação pugna para que a lide estabeleça-se, com o conhecimento por parte do julgador, de sua impugnação e seja considerado o mérito da questão. Faz juízos sobre a impossibilidade de o julgador não conhecer da impugnação por não poder manifestar-se sobre inconstitucionalidade de lei.



Processo nº 13819.001326/2003-32
Acórdão n.º 291-00.149

CC02/T91
Fls. 100

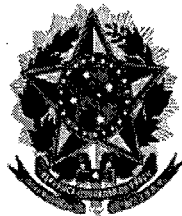
Por outro lado, em nenhuma parte do recurso a recorrente rebate os argumentos sustentados pelo julgador. Enfim, não há qualquer convergência nos assuntos, ficando evidente o equívoco em que laborou a defesa da contribuinte, de modo que é inepta a peça trazida aos autos para socorrer a solicitante nesta instância, no que poderia pretender.

Pelo exposto, não conheço do recurso.



BELCHIOR MELO DE SOUSA





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEVI ANTONIO DA SILVA em 28/11/2013 10:59:00.

Documento autenticado digitalmente por LEVI ANTONIO DA SILVA em 28/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/06/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0618.08481.52H3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

845341977504FF25159CAE475955C3AD7AD011A8